



LEI N.º 921 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.001

“Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Nova Xavantina-Mt.”

ROBISON APARECIDO PAZETTO, Prefeito do Município de Nova Xavantina-Mt., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente denominada “ Código Tributário do Município de Nova Xavantina-Mt., - CTM”, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - São Tributos Municipais os seguintes:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

26

Registro 131
Livro 009/2001
Folha 80 v
Data 10.12.2001



TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - a lavratura de auto de infração;
- III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :

- I - duplo grau de jurisdição;
- II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;



IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios,



calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 11.



Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 - A Unidade Padrão Fiscal do Município de Nova Xavantina – Mt., UPF-NX será de R\$ 10,00 (dez reais), adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

Parágrafo Único - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

Art. 20 - O Executivo poderá, por Decreto, autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.



Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Imposto Predial

Art. 23 - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Nova Xavantina- Mt.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;



III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - 0,7% (zero vírgula sete por cento) para imóvel construído;

II - 2% (dois por cento) para imóvel não construído.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega dos carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.



§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Padrão Fiscal - UPF-NX, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da UPF-NX, vigente na data do vencimento.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido.

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 - São isentos do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, o prédio ou terreno:

I - cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;



II - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras, educacionais e religiosas com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, e elevação do seu nível cultural ou físico, espiritual e assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - o imóvel pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvas e aposentados, que possuam (01) um único imóvel com área construída não superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), cujo rendimento financeiro não ultrapasse 24 (vinte e quatro) salários mínimos anuais e seja sua única fonte de renda.

IV - os imóveis tombados, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão, devendo ser os prédios recuperados e conservados por seus proprietários ou possuidores.

V - os Templos de qualquer culto; não só aqueles destinados ao exercício do culto como a quaisquer outros destinados à complementação das atividades da entidade religiosa que sejam de sua propriedade;

VI - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de Comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pela Administração Pública Municipal;

Parágrafo Único – As isenções de que este artigo, somente serão concedidas mediante requerimento do interessado ou beneficiado, formalizado em formulário próprio.

Seção II Do Imposto Territorial Urbano

Art. 38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos arts 23 e 24 desta Lei.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida no art. 26 desta Lei ;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de cinco vezes a ocupada pelas edificações;
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.



Art. 40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42 - O imposto calcula-se à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do art. 33 desta Lei.

Art. 47 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos arts 34, 35 e 36.

Art. 48 - São isentos do imposto, o imóvel pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvas e aposentados, que possuam (01) um único imóvel, cujo rendimento financeiro não ultrapasse 24 (vinte e quatro) salários mínimos anuais e seja sua única fonte de renda.

Seção III

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:



I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela I, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do art. 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores, a ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal, mediante comissão constituída de 01 corretor de imóveis, 01 engenheiro e 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças e demais entidades representativas de classe.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;



IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do art. 39, exceder de cinco vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito ou não, a critério do setor competente, o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as



construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos na Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 63 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 64 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 65 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;



b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município e terá como base de cálculo as Tabela I e II desta Lei.

Art. 66 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 68, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 67 - O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

VI - na aquisição decorrente ou através de usucapião.



Art. 68 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 69 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 70 - São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 71 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 72 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 73 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para um terço;
- II - na transmissão de nua propriedade, para dois terços;

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto e uso.



Art. 74 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do Imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação	0.5 %
Demais casos	2.0 %

Art. 75 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPF-NX, vigente à data da verificação da infração.

Art. 76 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de dez dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 77 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de quinze dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de dez dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 78 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de dez dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 79 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte ou quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 80 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.



Art. 81 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 82 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 83 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts 81 e 82 desta Lei ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal Municipal, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidades Padrão Fiscal Municipal vigente à data da infração.

Art. 84 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do art. 72 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 85 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 86 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação no município de Nova Xavantina-Mt., por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;



- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva,



inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;



55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;



73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;(excluído pelo STJ – Supremo Tribunal de Justiça);

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item



não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - transporte de natureza estritamente municipal;

96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio, ou em normas oficiais.

Art. 87 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 88 - A incidência do imposto independe:



- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido.

Art. 89 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 90 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do art. 86, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 91 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 92 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da Tabela III, desta Lei.



§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§3º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III, desta Lei.

§ 4º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 6º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 7º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 8º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 9º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 93 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Xavantina;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

IV - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

V - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.



§2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

VI - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

VII - Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 94 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 95 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 96 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 97 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.



Art. 98 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 99 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

I - os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

II - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 100 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 101 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 102 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo art. 86, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.



Art. 103 - O lançamento do Imposto sobre Serviços, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 104 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 105 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, na data do respectivo pagamento.

Art. 106 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 107 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 108 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 109 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;



II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 110 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal e magnética destinadas ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e de escrituração magnética, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros e dados por meio magnético, quando for o caso, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 111 - Os livros fiscais e instrumentos magnéticos, não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais e dados contábeis por meio magnético encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 112 - Os livros ou formulários fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 113 - Os livros fiscais e comerciais, bem como os dados constantes nos meios magnéticos, são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 114 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 115 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 116 - Observado o disposto pelo inciso II do art. 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.



Art. 117 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 118 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto, corrigido à data da aplicação.

- I. falta de recolhimento do tributo, multa de 05 (cinco) UPF-NX;
- II. falta de emissão de documento fiscal, multa de 05 (cinco) UPF-NX do valor imposto;
- III. emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, multa de 10 (dez) UPF-NX;
- IV. deixar de reter na fonte ou de recolher o imposto devido como contribuinte substituto, multa de 10 (dez) UPF-NX do valor do imposto.
- V. quando não forem emitidos notas e documentos fiscais, ou o forem para serviço não sujeito à tributação do Município, multa equivalente a 10 (dez) UPF-NX;
- VI. extravio, perda ou inutilização dos talonários fiscais, multa equivalente a 10 (dez) UPF-NX por talonário;
- VII. quando não forem prestadas as informações ou, quando da não exibição dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, 05 (cinco) UPF-NX;

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de extravio, perda, adulteração ou inutilização de documentos fiscais, o contribuinte deverá recompor o conteúdo dos referidos documentos, comunicando o fato à administração fiscal, por escrito, e encaminhando-lhe cópia do que produzir nesse sentido. Os fatos geradores deverão ser relacionados e os tributos devidos ensejará a aplicação de multa de que trata o Inciso I deste artigo;

§ 3º - Em caso de fraude as multas serão aplicadas em quántuplo;

§ 4º - Quando as pessoas beneficiadas por isenções deixem de comunicar as alterações que importem na falta de requisitos para sua continuidade, multa equivalente a 05 (cinco) UPF-NX;

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 119 - Este código determina a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de isenção ou imunidade constitucional.

Artigo 120 - Os contribuintes e responsáveis, bem como as pessoas isentas ou imunes, facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados a:



- I. apresentar guias ou declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II. conservar e apresentar os livros e os documentos que, de modo algum, se refiram à operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;
- III. prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operação que, a juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária, pela interpretação da legislação em vigor.
- IV. comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

Artigo 121 - O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou conheçam em razão de ofício, cargo ou função, salvo quando, por força de lei, ministério ou profissão, tais pessoas estejam obrigadas a observar segredo.

Artigo 122 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e das operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. solicitar, através de notificação, o comparecimento do contribuinte ou responsável às repartições da Fazenda Municipal, para prestar esclarecimentos;
- V. requisitar o auxílio de Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos registros dos locais ou estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência do qual constarão, especificamente, os elementos examinados.



Artigo 123 - Os contribuintes e responsáveis, bem como as pessoas isentas ou imunes, que dificultarem o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ou desacatando os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização ficarão sujeitas a:

- I. Suspensão da isenção, concedida pela Administração Municipal;
- II. Exigência, em 24(vinte e quatro) horas, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e das operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária à Administração Municipal;

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Artigo 124 - Inicia-se a fiscalização propriamente dita, com a visita das autoridades fiscais ao estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou ao profissional autônomo, sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, para averiguação dos documentos e livros necessários por lei ou regulamento para a escrita fiscal.

Parágrafo Único- Os Fiscais municipais terão acesso livre a qualquer atividade comercial, industrial, festivas, esportivas, dentro do território do município, exibindo sua identidade funcional.

Artigo 125 - A autoridade ou o funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando as datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Único - o termo de que trata o caput deste artigo poderá ser:

- a. de Notificação Preliminar;
- b. de Auto de Infração; e
- c. de Apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais.

I. O Termo de Notificação Preliminar dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias úteis, após o qual será lavrado o Auto de Infração.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO



Artigo 126 - O Auto de infração obedecerá a modelo fixado pelo Poder Executivo e deverá conter:

- I. local, dia e hora da lavratura;
- II. identificação do autuado e das testemunhas, se houver e for o caso;
- III. número de inscrição cadastral do autuado, se houver;
- IV. aplicação da penalidade, com o respectivo cálculo;
- V. indicação dos tributos e acréscimos, com menção às datas em que deveriam ter sido recolhidos, quando for o caso;
- VI. outras informações cabíveis;
- VII. intimação ao infrator para cumprir a penalidade que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias;
- VIII. nome e cargo do autuante.

§ 1º - O auto será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - A administração poderá adotar sistema de lavratura de autos por processo mecânico ou eletrônico, dispensando a assinatura do autuante.

§ 5º - Qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

§ 6º - A administração poderá adotar a lavratura de autos sem a obrigatoriedade da Notificação Preliminar Fiscal.

Artigo 127 - O infrator que desrespeitar, abusar ou denegrir da autoridade dos fiscais estará sujeito as seguintes penalidades:

I. Multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal UPF-NX, quando o mesmo destruir, rasgar ou rasurar o termo circunstanciado, seguindo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

§ 1º - A multa de que trata este artigo poderá ser aplicada cumulativamente;

§ 2º - Não se considera como desrespeito ou abuso a recusa do contribuinte em assinar o termo circunstanciado.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 128 - A autoridade fiscal que estiver procedendo à fiscalização poderá reter mercadorias e documentos, que constituam prova de infração à legislação tributária municipal estabelecida neste Código ou em legislações a ele posteriores.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços do próprio contribuinte, do responsável ou de terceiro que responda solidariamente.



§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas materiais se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 129 - Ocorrendo a retenção de mercadorias ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade que tenha efetuado a apreensão, podendo ser designada a própria pessoa que estava na posse dos objetos, se a mesma for pessoa idônea, podendo ser, entretanto, responsabilizada como depositária infiel, nos termos da legislação civil, caso se desfaça dos objetos guardados sob sua responsabilidade, sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 130 - Os documentos retidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo Único - As mercadorias e bens retidas poderão ser restituídas, a requerimento do infrator, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, entretanto, até decisão final, os objetos necessários à prova.

Artigo 131 - Lavrado o Termo de Retenção, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com DEFESA dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens retidos serão levados a hasta pública.

§ 2º - Quando a retenção recair sobre bens perecíveis, o prazo para cumprimentos das obrigações será determinado em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo contribuinte, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§ 4º - Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO



Artigo 132 - Intimado o infrator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa; considera-se intimado para efeito de contagem do prazo para defesa:

- I. pessoalmente, sempre que possível, a contar data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ou Auto Infração e Imposição de Multa ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. por carta, acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;
- III. por edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo Único - quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, a data de sua publicação.

Artigo 133 - Havendo necessidade de novas diligências, inclusive perícia, para que a autoridade autuante possa apresentar contestação sobre a impugnação do autuado, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser computado em dobro.

Artigo 134 - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado ao fiscal autuante para contestação fiscal, caso seja apresentada a defesa pelo autuado dentro do prazo estipulado no Artigo 78, ou encaminhado ao Secretário de Finanças para decidir em Primeira instância.

Artigo 135 - O fiscal autuante terá um prazo máximo de 20(vinte) dias para apresentar a contestação sobre a defesa do autuado, juntada de documentos ao processo.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DE RECURSOS

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 136 - A autoridade julgadora de Primeira Instância terá prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre o processo, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade autuante a lavratura de Termo Aditivo.

Artigo 137- A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente seus efeitos.



Artigo 138- A decisão de Primeira Instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer à Segunda Instância Administrativa, o CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

Artigo 139 - Após receber Portaria de Intimação comunicando a decisão favorável ao fisco, o contribuinte terá o prazo determinado no artigo anterior para entrar com recurso ou para recolher a importância devida aos cofres municipais.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo, sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo será encaminhado ao setor responsável pela Dívida Ativa para inscrição do débito.

Artigo 140 - Sendo a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, o julgador deverá fazer o processo subir de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, para o duplo grau de jurisdição, o qual poderá manter ou reformar a decisão de Primeiro Grau, completa ou parcialmente.

§ 1º - Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonerar o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja o valor de 8 (oito) UPF-NX.

§ 2º - A interposição de recurso de ofício não obsta a liberação de Certidão Negativa em nome do contribuinte, bem como a cobrança das obrigações acessórias correspondentes.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 141 - Fica criado o CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, órgão colegiado ligado ao Prefeito Municipal, com a função precípua de julgar processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição.

Artigo 142 - O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS será composto de forma paritária, por representantes dos contribuintes e por servidores municipais, escolhidos e nomeados pelo Prefeito através de lista tríplice, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A composição do CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS e sua forma de atuação serão objeto de regulamentação por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 143 - Compete ao Conselho o processamento e julgamento dos litígios fiscais relativos às seguintes matérias:

- I. Recursos de decisões sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas, contribuição de melhoria, acréscimos, e posturas em geral;
- II. obrigações tributárias, acessórias e deveres fiscais acessórios concernentes ao inciso anterior;
- III. correção monetária, juros, ônus e demais encargos relacionados com as matérias especificadas neste artigo;



- IV. penalidades relacionadas com os incisos anteriores, notadamente os casos de aplicabilidade de multas em razão do poder de polícia do Município.

Artigo 144 - Compete ainda ao conselho:

- I. representar o Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária que objetivem, principalmente, a justiça e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública;
- II. elaborar o Regimento Interno, para aprovação pelo Prefeito;
- III. eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- IV. outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno.

Artigo 145 - Os recursos deverão ser dirigidos ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, sendo que a decisão desse órgão colegiado, encerra a esfera administrativa em matéria de recursos fiscais.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Artigo 146- Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

§ 2º - Não havendo expediente na repartição pública ou no estabelecimento bancário onde deve ser efetuado o pagamento, o início ou o fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO FISCAL E DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 147 - A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 148 - Constitui Dívida Ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por Lei, por Decreto Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa.

Artigo 149 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou



contrato e caso o crédito não seja expresso em UPF-NX, sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária.

Artigo 150 - A inscrição, que constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão designado pela mesma, que apurará a certeza e liquidez do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, será o mesmo, então, inscrito como Dívida Ativa, em registro próprio, devendo o seu termo conter, obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e/ou dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. a quantia devida e a maneira de calcular as multas e juros de mora;
- III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundado;
- IV. a data em que se constituiu o crédito, bem como a data em que o mesmo foi inscrito como Dívida Ativa;
- V. sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, de que se originou o crédito.
- VI. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo.

Artigo 151 - Os débitos relativos ao mesmo devedor deverão ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

Parágrafo Único - quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de 01(uma) UPF-NX será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Artigo 152 - Somente por Lei aprovada por maioria dos membros da Câmara dos Vereadores, efetuar-se-á o recebimento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e atualização monetária, e jamais com caráter pessoal ou individual.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de extinção ou exclusão de débitos tributários, relativamente às obrigações acessórias.

Artigo 153 - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - O disposto no "capítulo" deste artigo é também aplicável ao servidor ou funcionário que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 154 - A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em juízo com a cobrança da Dívida Ativa, publicará uma relação dos devedores e aguardará por 30 (trinta) dias, liquidação amigável do débito.



Artigo 155 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida através de parcelamento em até 88 (oitenta e oito) vezes, mediante acordo que não constitui novação, da seguinte forma:

- I. se na fase de liquidação amigável do débito:
 - a. após confissão do débito;
 - b. proposta do Procurador Municipal;
 - c. deferimento do Secretário Municipal de Finanças.
- II. se ajuizada a cobrança:
 - a. mediante petição conjunta, após proposta do Procurador Municipal e concordância do Secretário Municipal de Finanças;
 - b. depois do despacho do Juiz.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a 3,0 (três) UPF-NX.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das parcelas até o vencimento, determinará o rompimento do acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º - O acordo importará sempre, na correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas.

§ 4º - O acordo só poderá ser considerado aceito, com a prova de quitação da parcela inicial da Dívida Ativa.

Artigo 156 - A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o município.

Artigo 157 - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção para depósito municipal.

Parágrafo Único - O encarregado do depósito municipal será o depositário fiel dos bens.

Artigo 158 - Além da publicação referida nesta Lei, a Procuradoria Municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de Justiça, mediante convênio.

Artigo 159 - A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

TÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

Artigo 160 - A prova de quitação de débito para com a Fazenda Pública Municipal será feita através de Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Artigo 161 - A certidão Negativa de Débitos será fornecida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral, sob pena



de responsabilidade funcional e terá validade de 90 (noventa dias) quando não houver débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária, ou não-tributária.

§ 2º - Havendo parcelamento de débitos, poderá ser fornecida a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa após:

- I. a quitação da primeira parcela, quando o processo de parcelamento tiver sido aceito pela Fazenda Municipal;
- II. a quitação das parcelas em atraso, quando o contribuinte tiver débitos em atraso com Fazenda Municipal;

§ 3º - A certidão Positiva de Débito com efeito de negativa de débito terá validade de 30 (trinta) dias, quando o débito estiver sendo pago através de parcelamento.

Artigo 162 - Havendo débito inscrito em Dívida Ativa, a Certidão conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O Termo de Inscrição, bem como a Certidão, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 163 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento de crédito e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber a tantos quantos colaborarem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 164 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 1º - Os escrivões, tabeliães e oficiais do registro Público não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito a registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais incidentes sobre imóveis.

§ 2º - A certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância elevará o ato com vício da nulidade.

Artigo 165 - A expedição da Certidão Negativa tem validade determinada e não faz prova de quitação perante a Fazenda Pública Municipal, que se ressalva o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos.

Artigo 166 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos



que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta ou indireta, de participar de concorrências, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie, podendo, entretanto, compensar seus créditos, bem como parcelar seus débitos na forma prevista neste Código.

Artigo 167 - As certidões de débitos fiscais poderão ser expedidas, conforme pedido do requerente, relativamente:

- I. ao contribuinte;
- II. ao imóvel;
- III. aos tributos municipais, em geral.

TÍTULO VII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Artigo 168 - É facultado ao contribuinte requerer o resgate de seu débito através de liquidação amigável, a qualquer tempo, mesmo que em fase de execução judicial, sendo possível o parcelamento do débito, atualizando-se seu valor, acrescidos de juros de mora e multas legais, honorários advocatícios, quando for o caso, e transformado em Unidade Padrão Fiscal (UPF-NX).

Artigo 169 - O parcelamento nos termos do artigo anterior, será objeto de Termo de Acordo, contendo cláusula proibitiva de novo parcelamento em caso de inadimplência do contribuinte.

TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 170 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 171 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

Artigo 172 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a conclusão de obra pública, dentre outras as de pavimentação de vias e logradouros públicos, realizada pelo Município através de órgãos da administração direta ou indireta, em áreas urbanas ou rurais.



Artigo 173 - Consideram-se obras de pavimentação, para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, as de:

- I. colocação de guias e sarjetas, em conjunto com qualquer das demais obras preparatórias a seguir mencionadas:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplenagem superficial;
 - c) consolidação, reaproveitamento e substituição de pavimento;
 - d) execução de pequenas obras-de-arte;
 - e) escoamento de águas pluviais.
- II. calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;
- III. substituição e reconstrução de pavimento.

Artigo 174 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

Artigo 175 - A Contribuição de Melhoria relativa ao ressarcimento de obras realizadas em áreas rurais será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 176 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o valor a ser ressarcido será rateado entre os imóveis sobre os quais deverá incidir, na proporção da medida linear da testada.

Artigo 177 - Aprovado o plano da obra pela autoridade competente, publicar-se-á edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I. descrição e finalidade da obra;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;
- IV. determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V. delimitação da área abrangida, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas testadas, as quais serão utilizadas para cálculo do tributo.

Parágrafo Único - No custo final da obra serão computados as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Artigo 178 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos do edital, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.



Parágrafo Único - A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Artigo 179 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Os critérios para rateio da contribuição de melhoria de que trata este artigo terá regulamentação própria através de decreto do Executivo Municipal.

Artigo 180 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no local do imóvel.

§ 1º - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento de IPTU.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, após 02 (duas) tentativas de entrega do aviso na forma prevista no "caput" deste artigo e § 1º, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 181 - A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada em parcelas mensais ou anuais, na forma e condições do Regulamento.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 01 (uma) UPF-NX, nem superior a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º - O número de prestações anuais, sua proporcionalidade, bem como o número de prestações mensais, serão previstos em regulamento.

§ 3º - A primeira prestação de cada parcela anual terá seu vencimento fixado para 30 (trinta) dias após a data da notificação.

Artigo 182 - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares, implicará a cobrança de:

- I. multa moratória nos termos da legislação tributária vigente;
- II. juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando como completo qualquer fração do mês.

Parágrafo Único - inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos e honorários advocatícios.

Artigo 183 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que as anteriores estejam quitadas.

Parágrafo Único - O não pagamento de 08 (oito) prestações consecutivas, acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido a data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão computados os acréscimos previstos no artigo anterior.

**TÍTULO IX
DAS TAXAS**



CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 184 – A taxas de Fiscalização de Localização tem como fato gerador o exercício regular de Poder de Polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades municipais.

§ 1º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 185 - São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- I. Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimentos de Produção, Comércio Indústria e Prestação de Serviço;
- II. Taxa de Fiscalização para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;
- III. Taxa de Fiscalização para o Funcionamento em Horário Especial
- IV. Taxa de Fiscalização para aprovação de Obras
- V. Taxa de Fiscalização de Execução de Obras.
- VI. Taxa de Fiscalização de Anúncio
- VII. Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros públicos
- VIII. Taxa de Fiscalização para Abate de Animais.
- IX. Taxa de Combate a Sinistros.
- X. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- XI. Taxa de Execução de Muros e Calçadas.
- XII. Taxa de Limpezas de Terrenos.
- XIII. Taxa de Vistoria Técnica.
- XIV. Taxa de Serviços Administrativos.
- XV. Taxa de Cemitério.
- XVI. Taxa de Apreensão e Guarda de Animais.
- XVII. Taxa de Aterro e Remoção de Entulho.

SEÇÃO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO , INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 186 - É fato gerador da taxa a atividade da Administração dirigida a aferir se os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços cumprem as condições determinadas pela legislação municipal para a localização e funcionamento.



Parágrafo Único - As atividades, cujo exercício depende de autorização de competência da União ou do Estado, não estão isentas da taxa.

Artigo 187 - O Alvará de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento deverá ser conservado, permanentemente, em local visível ao público e a fiscalização, juntamente com a guia de pagamento da respectiva taxa, que será cobrada de acordo com a Tabela IV anexa a este Código.

Parágrafo Único: A classificação dos comércios varejistas, constantes da tabela IV 01.02 até 01.26.01.C, terá como base o seguinte:

- Pequeno Porte - Comércio com estoque até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- Médio Porte - Comércio com estoque até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- Grande Porte - Comércio com estoque acima de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Artigo 188 - O Alvará será expedido mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos antigos, pelas autoridades de polícia administrativa municipal.

§ 1º - Se o alvará for inicial, na hipótese de abertura ou instalação de estabelecimento, e for concedida depois do dia 30 de Junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

§ 2º - Para os estabelecimentos já em funcionamento no exercício fiscal anterior, a Taxa será devida até o dia 31 de Janeiro de cada ano, devendo ser fornecido novo Alvará, por ocasião do pagamento.

Artigo 189 - O Alvará será expedido mediante requerimento obrigatório do interessado, para vistoria e fiscalização do estabelecimento e, mediante apresentação do comprovante de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, pagamento da respectiva taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, a qual conterà pelo menos os seguintes elementos:

- I - Nome da pessoa a quem for concedido;
- II - localização do estabelecimento ou da atividade;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - prazo de validade;
- V - número de inscrição;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - data e assinatura da autoridade competente;
- VIII - área ocupada pelo estabelecimento ou da atividade;
- IX - código da atividade econômica.
- IV - número do CNPJ para comércio atacadista e/ ou varejista.



Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência da União ou do Estado, não estão isentas do pagamento da Taxa de que trata este artigo.

Artigo 190 - A renovação do Alvará de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento será anual, sendo a taxa recolhida antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de sua renovação, mediante apresentação do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único: Para as atividades sujeitas a inspeção da vigilância sanitária, será exigido do setor competente, o laudo prévio de vistoria, para posterior expedição do Alvará de Fiscalização, Localização, Instalação e funcionamento do estabelecimento.

Artigo 191 - Qualquer alteração das informações fornecidas no cadastramento deve ser comunicada à Administração Municipal que determinará se o contribuinte deverá requerer novo alvará de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento.

Artigo 192 - Quando o estabelecimento estiver funcionando sem o respectivo alvará, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 193 - É o fato gerador da Taxa o Comércio Eventual exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros ou semelhantes e o comércio ambulante, exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 194 - A Taxa de Fiscalização para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será lançada por período de acordo com a Tabela V anexa a este Código determinado sempre a título precário.

Artigo 195 - A Taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela V anexa a este Código e de conformidade com o respectivo regulamento, sendo que seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da Taxa de Ocupação de Solo, quando for o caso.

Parágrafo Único - O recolhimento da Taxa no local da constatação da existência da atividade de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser efetuada através de guia própria avulsa, devidamente padronizada, ficando o contribuinte apto à exercer a respectiva atividade, sem que para isso precise de se deslocar até o órgão competente para regularização da mesma.

Artigo 196 - O comerciante eventual e ambulante que for encontrado sem estar de posse do comprovante de quitação da referida Taxa, terá apreendido os seus objetos e



gêneros de seu comércio, até que seja paga a licença devida, acrescidas das penalidades previstas neste Código, somando-se à isto as despesas relativas à remoção das mercadorias em questão.

Artigo 197 - Quando o comerciante eventual e ambulante estiver funcionando sem a respectiva licença, multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da Taxa devida.

Artigo 198 - São isentos do recolhimento da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I. os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II. os engraxates ambulantes;
- III. os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercem comércio por conta própria;
- IV. os autônomos que requererem o Alvará apenas para fins de comprovação junto à Previdência Social, não sendo, entretanto, renovado anualmente.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 199 - É fato gerador da Taxa de Fiscalização para Funcionamento em Horário Especial determinados estabelecimentos de produção, comerciais, industriais e de prestação de serviços, exercício da atividade fora do horário normal de abertura e fechamento, exercido individualmente com ou sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com exceção ao que trata o disposto no Inciso III Art. 227 desta Lei.

Parágrafo Único - As atividades, cujo exercício dependem de autorização de competência da União, Estado ou Órgãos de Segurança, não estão isentas da Taxa.

Artigo 200 - A Taxa de Fiscalização para Funcionamento em Horário Especial poderá ou não ser lançada em conjunto com outras Taxas de Licença e Funcionamento, e deverá ser conservada, permanentemente, em local visível do estabelecimento, juntamente com a guia de pagamento da respectiva Taxa, que será cobrada de acordo com a Tabela VI anexa a este Código.

Artigo 201 - A Taxa de Fiscalização para Funcionamento em Horário Especial será lançada por período de acordo com a Tabela VI anexa a este Código determinada sempre a título precário.

Artigo 202 - Qualquer alteração das informações fornecidas no cadastramento deve ser comunicada à Administração Municipal que determinará se o contribuinte deverá requerer nova autorização para Funcionamento em Horário Especial.



SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE OBRAS

Artigo 203 - É o fato gerador da Taxa de Fiscalização para Aprovação de Obras, o *pedido de licença requerido pelo contribuinte à Administração Municipal para que a mesma examine e analise os projetos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de qualquer natureza, bem como das instalações elétricas e hidráulicas, dos arruamentos, loteamentos ou qualquer outra obra a ser executada na zona urbana ou de expansão urbana do Município, e verifique se estão sendo respeitadas as determinações da legislação pertinente, e garantir o seu cumprimento.*

Artigo 204 - A base de cálculo e alíquotas são as constantes da Tabela VII, anexa a este Código.

Artigo 205 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, do loteamento ou o responsável técnico pelo projeto.

Artigo 206- A renovação do alvará de aprovação de obras deverá ser requerido toda vez que o projeto sofrer alguma alteração, sendo a Taxa recolhida antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de sua renovação.

SEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 207 - É o fato gerador da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, a *atividade da Administração em resguardo da legislação urbanística e garantindo o seu cumprimento, verificar se os projetos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de qualquer natureza, bem como das instalações elétricas e hidráulicas, dos arruamentos, loteamentos ou qualquer outra obra a ser executada na zona urbana ou de expansão urbana do Município, estão de acordo com as normas e legislação municipal pertinente.*

Artigo 208 - A renovação do Alvará de execução de obras deverá ser anual, sendo a Taxa recolhida antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de sua renovação.

Parágrafo Único – Nenhuma obra civil, seja qual for sua natureza, poderá ser iniciada sem o prévio pedido de autorização à Prefeitura Municipal e sem o pagamento da Taxa devida.

Artigo 209 - A base de cálculo e alíquotas são as constantes Da Tabela VIII, anexa a este Código.



Artigo 210 - Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, do loteamento ou o responsável técnico pelo projeto.

Artigo 211 - A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela VIII, anexa a este Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Artigo 212 - A Taxa de Fiscalização de anúncios tem como fato gerador a autorização obrigatória para exploração e utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

Artigo 213 - São considerados anúncios para efeito de incidência desta Taxa, os discriminados na Tabela IX, anexa a este Código.

Parágrafo Único - Não incide a Taxa de Fiscalização de Anúncios sobre a *denominação do estabelecimento aposta na fachada principal*, desde que não ultrapasse 2m² (dois metros quadrados).

Artigo 214 - Sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento desta Taxa, são todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente se utilizem de anúncios, com ou sem autorização expressa.

Artigo 215 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada por quantia determinada, fixada sobre percentuais da UPF -NX, de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

§ 1º - Em qualquer caso, fica expressamente proibido o anúncio sobre quaisquer produtos que se refiram a bebidas alcoólicas e fumo.

Artigo 216 - A base de cálculo e as alíquotas serão cobradas segundo o período fixado para o anúncio, de conformidade com a Tabela IX, anexa a este Código.

§ 1º - Será isenta do pagamento da Taxa prevista neste artigo, o anúncio de eventos que tiver caráter beneficente tais como festas para angariar fundos para formaturas e outros.

§ 2º - A autorização será concedida para os locais apropriados e determinados pela repartição municipal competente, a transferência de anúncios para local diverso do licenciado, ficará sob pena de serem considerados como novos e conseqüentemente gerar a exigibilidade de nova Taxa, e penalidades conforme a legislação municipal pertinente.

§ 3º - A Taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da autorização.



§ 4º - As Licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos, sendo sua validade constante da guia de pagamento do tributo.

Artigo 217 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis ou anúncios sujeitos à Taxa, o número de identificação ou da licença fornecida e autorizada pela repartição competente.

Artigo 218 - São isentos do recolhimento da Taxa de anúncios:

- I. os cartazes ou letreiros destinados a fins beneficentes, culturais ou de interesse de programações públicas federal, estadual ou municipal;
- II. as tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, colocadas em zona rural;
- III. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
- IV. os eventos, cuja renda seja comprovadamente destinada a entidades assistenciais.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 219 - É fato gerador da Taxa a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos pela legislação municipal.

Parágrafo Único - Para estabelecimentos fixos ou ambulantes, será permitido a ocupação máxima de 40 % (quarenta por cento) da área destinada ao trânsito de pedestres.

Artigo 220- Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

Artigo 221 - A Taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, de conformidade com a Tabela X anexa a este Código

SEÇÃO VIII

DA TAXA PARA ABATE DE ANIMAIS



Artigo 222 - É fato gerador da Taxa de Fiscalização para Abate de Animais a atividade da Administração dirigida a aferir se os estabelecimentos que processam o abate de animais cumprem as normas de higiene e segurança determinadas pelas leis municipais, estaduais e federais específicas.

Artigo 223 - Contribuinte da Taxa é o estabelecimento produtor, distribuidor e revendedor onde se processe o abate de animais para consumo humano.

Artigo 224 - A base de cálculo e as alíquotas são as constantes na Tabela XI, anexa a este Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Artigo 225 - A Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros tem como fato gerador a prestação dos serviços de vistoria, vigilância, prevenção, salvamento e combate a incêndios, utilizados efetiva ou potencialmente pelos contribuintes.

§ 1º - O produto da arrecadação desta Taxa, constituirá o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso - FUNREBOM, mediante convênio a ser firmado e será administrado pelo Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, com autorização legislativa, devendo ser publicado integralmente em investimentos patrimoniais, equipamentos e instalações permanentes, necessários ao seu fim específico.

Artigo 226 - O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, assim composto:

- I. Prefeito Municipal – Presidente
- II. Comandante do Corpo de Bombeiros do Município – Vice-Presidente
- III. Secretário Municipal de Administração
- IV. Secretário Municipal de Finanças
- V. Secretário Municipal de Infra-Estrutura
- VI. Vereador indicado pela Câmara Municipal
- VII. Presidente da Associação Comercial e Industrial
- VIII. Presidente do Clube dos Diretores Lojistas
- IX. CREA (Município)

§ 1º - Os recursos que constituem o FUNREBOM previsto no artigo anterior, serão integral e obrigatoriamente depositados pela Secretaria Municipal de Finanças em conta especial denominada FUNREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

§ 2º - A conta bancária de que trata o caput será movimentada mediante assinatura de cheques pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal de Finanças.



§ 3º - O FUNREBOM fica vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, à qual compete todos os atos necessários à administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros.

§ 4º - A autorização dos recursos do FUNREBOM dependerá sempre da Aprovação do Conselho Diretor, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso.

Art. 227 – Para realização das receitas do FUNREBOM, fica instituída a Taxa de Prevenção e Combate a sinistros.

Parágrafo Único - A Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros não incidirá sobre imóveis destinados exclusivamente a moradia de até 40m² (quarenta metros quadrados) *construídos*.

Art. 228 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 229 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela XII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 230 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 231 - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados, das ruas, praças e logradouros públicos na zona urbana do Município.

Art. 232 - Contribuinte da Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 233 - A taxa não incide quanto a trechos, pavimentados ou não, situados na área rural.

Art. 234 - A taxa é cobrada de acordo com a Tabela XIII anexa ao Código.



Art. 235 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU, ou separadamente, aplicando-se:

- I. Se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;
- II. Separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Art. 236 - A Taxa de Execução de Muros e Calçadas tem como fato gerador a execução de muros e calçadas, quando compulsoriamente efetuados pela Administração.

Art. 237 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel beneficiado com a execução do serviço.

Art. 238 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que consta na Tabela XIV anexa a este Código.

Art. 239 - A taxa será lançada para pagamento como se dispuser em decreto, que estipulará o número de parcelas, que não excederá a 12 (doze), o valor mínimo de cada parcela e a condição de que as parcelas sejam mensalmente atualizadas pelos índices adotados pelo Município para atualização de débitos fiscais.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 240 - A Taxa de Limpeza de terrenos tem como fato gerador a execução de serviços de roçada, capinação, saneamento ou limpeza de terrenos, quando compulsoriamente prestados ao contribuinte.

Art. 241 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do município, no qual se tenha sido executado o serviço.

Art. 242 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam na Tabela XV anexa a este Código.

Art. 243 - A taxa será lançada para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, ou como se dispuser em decreto.

SEÇÃO XV



DA TAXA DE VISTORIA TÉCNICA

Art. 244- A taxa de vistoria técnica tem como fato gerador a execução do serviço de vistoria técnica "in loco" para análise, avaliação, orientação, ratificação ou qualquer outra atividade desenvolvida por técnicos, efetuada pela Administração Municipal.

Art. 245- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado no município, no qual se tenha sido executado o serviço.

Art. 246 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam na Tabela XVI anexa a este código.

Art. 247- A taxa será lançada para pagamento antecipadamente à execução do serviço.

SEÇÃO XVI

DA TAXA DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 248 - A taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador à execução de serviços administrativos de pesquisa e desenvolvimento de qualquer outra atividade para fornecimento e emissão de guias, certidões, pareceres, atestados ou qualquer outro documento fornecido pela Administração Municipal.

Art. 249 - Contribuinte da taxa é pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado no município, e outros que mesmo não situado no município venham solicitar a execução destes serviços.

Art. 250 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam na Tabela XVII anexa a este código.

Art. 251 - A taxa será lançada para pagamento antecipado à execução do serviço.

SEÇÃO XVII

DA TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 252- A taxa de cemitério tem como fato gerador a execução de serviços fúnebres efetuada pela Administração Municipal, quando compulsoriamente prestados ao contribuinte.

Art. 253 - Contribuinte da taxa é o requerente da execução do serviço pela Administração Municipal.



Art. 254- A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam na Tabela XVIII anexa a este código.

Art. 255 - A taxa será lançada para pagamento antecipado a execução do serviço.

SEÇÃO XVIII

DA TAXA DE APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS

Art. 256 - É fato gerador da taxa a atividade da Administração dirigida a *salvaguardar a higiene e segurança nos logradouros públicos, e guarda dos bens prestados compulsoriamente ao contribuinte.*

Art. 257 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem, domiciliado ou não no município, do qual se tenha sido executado o serviço.

Art. 258 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam na Tabela XIX anexa a este Código.

Art. 259 - A taxa será lançada para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou como se dispuser em decreto.

SEÇÃO XIX

DAS TAXAS DE ATERRO E REMOÇÃO DE ENTULHO

Art. 260 - Constitui fato gerador da taxa de aterro e remoção de entulho a utilização, efetiva dos seguintes serviços:

- I. Fornecimento de material de aterro com limite anual de 10 m³ por contribuinte;
- II. Remoção de entulho (resto de construção), com limite anual de 10m³ por contribuinte;
- III. Remoção de galhos ou tronco de arvores por veículo (caminhão);
- IV. Outros;

Art. 261 - A base de cálculo e as alíquotas das taxas de aterro e remoção de entulho atenderão aos critérios da tabela XX anexo a este Código.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias



inferiores a 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município – UPF-NX, tomado, para base de cálculo, o valor da UPF-NX vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 263 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 264 - Fica criada a Unidade Padrão do Município de Nova Xavantina em R\$ 10,00 (dez reais) atualizados anualmente por ato do Prefeito Municipal, mediante aplicação do INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 265 - O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 266 - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 267 - Os créditos tributários, regulamente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único – Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente.

Art. 268- Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.

Art. 269 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nº 440 de 11 de setembro de 1991; 771 de 22 de julho de 1998; 645 de 20 de novembro de 1995; 543 de 18 de janeiro de 1994.

Art. 270 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.002.

Palácio dos Pioneiros
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Nova Xavantina - MT, 10 de dezembro de 2001.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal



TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTI, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

CARACTERÍSTICAS DO SOLO		REGIÕES			
		A	B	C	D
1.0.0	Áreas com Cobertura Natural, natural				
1.0.1	Mata	0,00	0,00	180,00	150,00
1.0.2	Cerrado	400,00	200,00	100,00	200,00
1.0.3	Várzeas	400,00	100,00	200,00	100,00
1.0.4	Morros e Pedregulhos	300,00	80,00	100,00	100,00
2.0.0	Áreas Desmatadas				
2.1.1	Lavoura de Toco	350,00	300,00	250,00	180,00
2.1.2	Culturas Permanentes	1.400,00	1.200,00	1.050,00	700,00
2.2.0	Mecanizados para Lavoura				
2.2.1	Solo não corrigido	600,00	600,00	400,00	200,00
2.2.2	Solo parcialmente corrigido	800,00	800,00	500,00	400,00
2.2.3	Solo totalmente corrigido	1.000,00	900,00	500,00	0,00
2.3.0	Mecanizados Ocupados com:				
2.3.1	Pastagem Artificial sem correção	700,00	700,00	300,00	200,00
2.3.2	Pastagem Artificial solo parcialmente corrigido	800,00	800,00	400,00	300,00
2.3.3	Pastagem Artificial degradada ou Capoeira	400,00	350,00	250,00	150,00

REGIÕES	
A	Raio de 20 Km da Sede
B	Serra Azul e Vale da Serra Azul
C	Noidori, Areões e Jaraguá
D	Assentamentos (Posse)



TABELA III

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviço%	Alíquotas fixas importâncias em UFP-NX por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	-	100
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	3%	-
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3%	-
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	-	50
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	3%	-
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	3%	-
7 - médicos veterinários;	-	50
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3%	-
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3%	-
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	3%	-
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	3%	-
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	3%	-
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	3%	-
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3%	-
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	3%	-
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	3%	-
17 - incineração de resíduos quaisquer;	3%	-
18 - limpeza de chaminés;	3%	-
19 - saneamento ambiental e congêneres;	3%	-
20 - assistência técnica;	3%	-
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3%	-
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3%	-
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3%	-
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	-	30
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3%	-
26 - traduções e interpretações;	3%	-
27 - avaliação de bens;	3%	-



28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3%	-
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3%	-
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	3%	-
31- execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	-
32 - demolição;	3%	-
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	-
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	3%	-
35 - florestamento e reflorestamento;	3%	-
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3%	-
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	3%	-
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	3%	-
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	1%	-
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3%	-
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	3%	-
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	3%	-
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	-
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	3%	-
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	-
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	3%	-
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	-
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3%	-
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	3%	-
50 - despachantes;	3%	-
51 - agentes da propriedade industrial;	3%	-
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	3%	-
53 - leilão;	3%	-



54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	3%	-
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições - financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	-
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	3%	-
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3%	-
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	3%	-
59 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	3%	-
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3%	-
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	3%	-
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	3%	-
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	3%	-
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	3%	-
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3%	-
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	3%	-
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	-
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	-
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	3%	-
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3%	-
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	3%	-
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	3%	-
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos;	3%	-



prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;		
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	-
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3%	-
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	3%	-
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	3%	-
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3%	-
79 - funerais;	3%	-
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	3%	-
81 - tinturaria e lavanderia;	3%	-
82 - taxidermia;	3%	-
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3%	-
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	3%	-
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	3%	-
86 - advogados;	-	70
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	-	70
88 - dentistas;	-	100
89 - economistas;	-	30
90 - psicólogos;	-	50
91 - assistentes sociais;	3%	-
92 - relações públicas;	3%	-
93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	-
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	3%	-
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	3%	-



96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	3%	-
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	-
98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio.	3%	-

01	Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços será Anual e o valor em UPF N.X
----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TABELA IV

01.01	Comércio Atacadista	
01.01.02	Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal, inclusive produtos alimentícios.	20,00
01.01.03	Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem vegetal, inclusive produtos e alimentares.	20,00
01.01.04	Comércio atacadista de ferragem e produtos metalúrgicos	20,00
01.01.05	Comércio atacadista de madeira	20,00
01.01.06	Comércio atacadista de materiais para construção	21,00
01.01.07	Comércio atacadista de acessórios para veículos	26,00
01.01.08	Comércio atacadista de veículos e acessório	10,00
01.01.09	Comércio atacadista de móveis e outros artigos de habitação e de utilidade doméstica	10,00
01.01.10	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificante	20,00
01.01.11	Comércio atacadista de artigos do vestuário, inclusive calçados e artigos de armarinhos.	10,00
01.01.12	Comércio atacadista de cereais e farinhas	20,00
01.01.13	Comércio atacadista de frutas e legumes	20,00
01.01.14	Comércios atacadistas de leites e derivados	20,00
01.01.15	Comércio atacadista de carnes, pescados e animais abatidos.	20,00
01.01.16	Comércio atacadista de produtos alimentícios diversos	20,00
01.01.17	Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais.	20,00
01.01.18	Comércio atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacaria.	20,00
01.01.19	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem produtos alimentícios.	10,00
01.01.20	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com produtos alimentícios.	20,00
01.01.21	Comércio atacadista de produtos não especificados ou não classificados	20,00

01.02	Comércio Varejista	
01.02.01	Comércio varejista de ferragens, produtos metálicos, artigos sanitários, materiais de construção e materiais elétricos.	
01.02.02.A	De pequeno porte.	12,00
01.02.02.B	De médio porte	16,00
01.02.02.C	De grande porte	20,00
01.03.	Comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos	
01.03.01.A	De pequeno porte	10,00
01.03.01.B	De médio porte	15,00
01.03.01.C	De grande porte	30,00



01.04	Comércio varejista de veículos	
01.04.01.A	De pequeno porte	10,00
01.04.01.B	De médio porte	20,00
01.04.01.C	De grande porte	30,00
01.05.	Comércio varejista de veículos	
01.05.01.A	De pequeno porte	10,00
01.05.01.B	De médio porte	15,00
01.05.01.C	De grande porte	20,00
01.06	Comercio varejista de acessórios para veículos	
01.06.01.A	De pequeno porte	10,00
01.06.01.B	De médio porte	20,00
01.06.01.C	De grande porte	30,00
01.07.	Comércio varejista de móveis, artigos de habitação e de utilidade doméstica.	
01.07.01.A	De pequeno porte	10,00
01.07.01.B	De médio porte	20,00
01.07.01.C	De grande porte	30,00
01.08.	Comércio varejista de livros, papel, impressos e artigos de escritório.	
01.08.01.A	De pequeno porte	10,00
01.08.01.B	De médio porte	20,00
01.08.01.C	De grande porte	30,00
01.09	Comercio varejistas artigos de perfumaria inclusive sanshyne.	
01.09.01.A	Pequeno porte	5,00
01.09.01.B	Médio porte	8,00
01.09.01.C	Grande porte	12,00
01.10	Comércio varejista de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e agropecuários.	
01.10.01.A	De pequeno porte	10,00
01.10.01.B	De médio porte	20,00
01.10.01.C	De grande porte	30,00
01.11.	Comércio varejista de petróleo	
01.11.01	Postos de vendas de combustíveis para automóveis e automotores.	
01.11.02.A	De pequeno porte	10,00
01.11.02.B	De médio porte	20,00
01.11.02.C	De grande porte	30,00
01.12.	Comercio varejista de gás.	
01.12.01.A	De pequeno porte	7,00
01.12.01.B	De médio porte	14,00
01.12.01.C	De grande porte	18,00
01.13.	Comercio varejista de óleo lubrificante.	
01.13.01.A	De pequeno porte	10,00
01.13.01.B	De médio porte	13,00
01.13.01.C	De grande porte	18,00
01.14	Comércio varejista de tecido	
01.14.01.A	De pequeno porte	6,00
01.14.01.B	De médio porte	8,00
01.14.01.C	De grande porte	10,00
01.15.	Comercio varejista de artigos para decorações	
01.15.01.A	De pequeno porte	5,00
01.15.01.B	De médio porte	8,00



01.15.01.C	De grande porte	12,00
01.16.	Comércio varejista armarinho, magazine, inclusive roupas.	
01.16.01.A	De pequeno porte	6,00
01.16.01.B	De médio porte	8,00
01.16.01.C	De grande porte	10,00
01.17.	Comercio varejista de bebidas	
01.17.01.A	Pequeno porte	5,00
01.17.01.B	Médio porte	10,00
01.17.01.C	Grande porte	15,00
01.18.	Comercio varejista de plantas ornamentais, frutíferas e com gêneros.	
01.18.01.A	Pequeno porte	3,00
01.18.01.B	Médio porte	5,00
01.018.01.C	Grande porte	8,00
01.19.	Comércio varejista de carnes, pescado e animais abatidos.	
01.19.01.A	De pequeno porte	6,00
01.19.01.B	De médio porte	8,00
01.19.01.C	De grande porte	10,00
01.20.	Comercio de compra e venda de animais	15,00
01.20.01.A	De pequeno porte	6,00
01.20.01.B	De médio porte	8,00
01.20.01.C	De grande porte	10,00
01.21.	Mercearia	
01.21.01.A	De pequeno porte	6,00
01.21.01.B	De médio porte	8,00
01.21.01.C	De grande porte	10,00
01.22.	Conveniência	10,00
01.23.	Armazéns	20,00
01.24.	Supermercados	30,00
01.25.	Tabacarias e Charutarias	10,00
01.26.	Joalherias, relojoarias, artigos de ótica, material fotográfico, cinematográfico.	
01.26.01.A	De pequeno porte	5,00
01.26.01.B	De médio porte	12,00
01.26.01.C	De grande porte	20,00
01.27.	Comércio varejista de artefatos de borracha e de plásticos	5,00
01.28.	Comércio varejista de couros e artefatos, inclusive calçados.	5,00
01.29.	Comércio varejista de Artigos usados	5,00
01.30.	Casas Lotéricas	10,00
01.31.	Comércio varejista de brinquedos desportivos, recreativos e para presentes.	5,00
01.32.	Comércio varejista de produtos não especificados ou não classificados	5,00
01.33.	Comércio, Incorporação e Loteamento e Administração de Imóveis.	
01.33.01	Compra e venda de bens imóveis	10,00
01.33.02	Incorporação de imóveis	10,00
01.33.03	Administração de imóveis	10,00
01.34.01	Cooperativas	
01.34.02	Cooperativas de produção	30,00
01.34.03	Cooperativas de beneficiamento, industrialização e comercialização.	30,00
01.34.04	Cooperativas de consumo de bens e serviços	10,00



01.34.05	Cooperativas não especificadas ou não classificadas	10,00
----------	-----------------------------------------------------	-------

02.01	COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS	
02.01.01	Bares, Botéquins e Cafés, Confeitarias, Leiterias e Sorveterias.	
02.01.02	De 1ª Categoria	6,00
02.01.03	De 2ª Categoria	3,00
02.01.04	Outros Estabelecimentos semelhantes de Alimentação. Não Especificados ou não classificados	3,00
02.02	Churrascaria	
02.02.01	De 1ª Categoria	15,00
02.02.02	De 2ª Categoria	10,00

03.01	Extração e Tratamento de Minérios	
03.01.02	Extração de pedras preciosas e outros materiais para construção	20,00
03.01.03	Extração de pedras preciosas e semipreciosas	20,00
03.01.04	Outras atividades congêneres	10,00
04.01.	Industria de produtos Minerais e não Metálicos.	
04.01.01	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.	10,00
04.01.02	Britamento de pedras	10,00
04.01.03	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido.	20,00
04.01.04	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e Amianto.	10,00
04.01.05	Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos	10,00
04.01.06	Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos não especificados ou não classificados	10,00
04.02.	Industria Metálica	
04.02.01	Fabricação de estruturas metálicas	10,00
04.02.02	Fabricação de artefatos de treilados de ferro e aço e metais não ferrosos inclusive móveis	10,00
04.02.03	Estamparia, funilaria e latoaria.	10,00
04.02.04	Serralha, fabricação de tanques reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos caldeireiro.	10,00
04.02.06	Fabricação de outros artigos de metal não especificado	10,00
04.03	Indústria de Matéria de Transporte	
04.03.01	Construção de embarcações e fabricações de caldeiras	21,00
04.03.02	Reparação de embarcações e, de motores marítimos de qualquer tipo.	14,00
04.03.03	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários, retifica.	30,00
04.03.04	Fabricação de carrocerias para veículos automotores	14,00
04.03.05	Fabricação de estofados e capas para veículos	10,00
04.03.06	Outras atividades congêneres	10,00
04.04.	Indústria de Madeira	
04.04.01	Desdobramento de madeira	30,00
04.04.02	Depósito distribuidor de madeira	20,00
04.04.03	Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria	10,00
04.04.04	Fabricação de chapas de madeira, aglomerada ou prensada, de madeira compensa, revestida ou não com material plástico.	10,00
04.04.05	Fabricação de artigos diversos de madeira inclusive mobiliária	10,00
04.04.06	Outras atividades congêneres	10,00
04.05.0	Indústria de Mobiliário	



04.05.01	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestido ou uso de laminados plásticos - inclusive estofados.	16,00
04.05.02	Fabricação de artigos de colchoaria	10,00
04.05.03	Fabricação de acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados	10,00
04.05.04	Outras atividades congêneres	10,00
04.06	Indústria de Couros e Produtos Similares	
04.06.01	Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive sob produto	16,00
04.06.02	Secagem e salga de couro e peles	20,00
04.06.03	Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.	10,00
04.06.04	Fabricação de outros artefatos de couro ou peles, inclusive calçados e artigos de vestuário.	10,00
04.06.05	Outras atividades congêneres	10,00
04.07	Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.	
04.07.01	Confecção de roupas e agasalhos	7,00
04.07.02	Fabricação de chapéus	7,00
04.07.03	Fabricação de acessórios de vestuário, guarda-chuvas, lenços, cintos, bolsas, etc.	7,00
04.07.04	Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados	7,00
04.08.	Indústria de Produtos Alimentares	
04.08.01	Beneficiamentos de cafés, cereais e produtos afins.	20,00
04.08.02	Torrefação e moagem de café	20,00
04.08.03	Fabricação de produtos de milho	20,00
04.08.04	Fabricação de produtos de mandioca	20,00
04.08.05	Fabricação de farinha diversa	20,00
04.08.06	Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal, não classificados neste item.	20,00
04.08.07	Abate de animais (frigorífico)	40,00
04.08.08	Produção de banha, não processada em matadouro e frigorífico.	10,00
04.08.09	Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios	10,00
04.08.10	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc, inclusive gomas de mascar.	10,00
04.08.11	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.	10,00
04.08.12	Fabricação de massas alimentares e biscoitos	10,00
04.08.13	Fabricação de sorvete, bolos e torto gelado inclusive gelo.	10,00
04.08.14	Fabricação de vinagre	10,00
04.08.15	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso ou peixe.	20,00
04.08.16	Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou classificados	10,00
04.09.	Indústria de Bebidas	
04.09.01	Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas.	20,00
04.09.02	Fabricação de bebidas não alcoólicas	20,00
04.09.03	Plástica	15,00
04.09.04	Outras atividades congêneres	10,00
04.10.	Indústria de Editorial e Gráfica	
04.10.01	Impressão, edição e impressão de jornais ou outros periódicos, livros e manuais.	20,00
04.10.02	Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial para propaganda e outros fins inclusive litografados.	20,00
04.10.03	Execução de outros serviços gráficos não especificados e não classificados	20,00
04.11.	Indústria Diversa	
04.11.01	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas	15,00



04.11.02	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.	8,00
04.11.03	Fabricação de brinquedos	8,00
04.11.04	Fabricação de outros artigos não especificados ou não classificados	8,00
04.12.	Indústria de Construção	
04.12.01	Construção Civil	21,00
04.12.02	Pavimentação terraplanagem de estradas e desmatamentos	21,00
04.12.03	Construção de obras de arte (viadutos, pontes, mirantes, etc).	21,00
04.12.04	Outras atividades congêneres	21,00
05.01.	Agricultura e Criação Animal	
05.01.01	Agricultura (quanto explorada por pessoa jurídica)	30,00
05.01.02	Extração vegetal	17,00
05.01.03	Criação animal (excluída bovinocultura)	16,00
05.01.04	Bovinocultura (quando explorada por pessoa jurídica).	17,00
05.01.05	Florestamento e reflorestamento	17,00
05.01.06	Outras atividades congêneres	17,00
06.01	Serviços de Transportes	
06.01.01	Transporte aquaviário de passageiros em canoas	2,00
06.01.02	Transporte aquaviário de cargas	10,00
06.01.03	Transporte aquaviário de passageiros e cargas	10,00
06.01.04	Transporte rodoviário de passageiros	10,00
06.01.05	Transporte rodoviário de cargas	10,00
06.01.06	Transporte rodoviário de passageiros e cargas	20,00
06.01.07	Outras atividades de transporte	10,00
06.01.08	Transporte urbano de passageiros	10,00
06.01.09	Transporte urbano de passageiros em veículos de 2, rodas	2,00
06.01.10	Transporte urbano de cargas	5,00
06.01.11	Garagens e estacionamento de veículos	10,00
06.01.12	Outros serviços de transporte não especificados ou não classificados	10,00
06.02	Serviços de Comunicação	
06.02.01	Rádiodifusão, Retransmissão de canal de TV.	30,00
06.02.02	Outros serviços de comunicação	30,00
06.02.03	Serviços de comunicação em veículos	6,00
06.03	Serviços de Alojamento e Hotéis	
06.03.01	Hotéis	
06.03.02	Classe A	15,00
06.03.03	Classe B	10,00
06.03.04	Classe C	5,00
06.03.05	Motéis	
06.03.06	Classe A	15,00
06.03.07	Classe B	10,00
06.03.08	Classe C	5,00
06.04	Serviços de Reparação, Manutenção e Conservação.	
06.04.01	Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso doméstico.	2,00
06.04.02	Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de usos em escritório.	3,00
06.04.03	Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos não especificados.	2,00
06.04.04	Reparação de veículos de qualquer tipo	3,00
06.04.05	Manutenção e conservação de veículos em geral - inclusive lavagem e lubrificação	4,00



06.04.06	Outras reparações não especificadas ou não classificadas	4,00
06.05.	Serviços Pessoais	
06.05.01	Serviços de Higiene - Barbearias, Saunas Lavanderias, dedetização. etc.	
06.05.02	De 1ª Categoria	5,00
06.05.03	De 2ª Categoria	3,00
06.05.04	Academias	8,00
06.05.05	Confecções sob medida e reparação de artigos do vestuário, inclusive calçados.	3,00
06.05.06	Serviços de advocacia (com estabelecimentos fixo)	20,00
06.05.07	Serviços de profissionais liberais.	20,00
06.05.08	Serviço de profissionais autônomos.	10,00
06.05.09	Assistência médica, odontológica e veterinária.	20,00
06.05.10	Serviços de outros profissionais liberais não ligados diretamente ao comércio.	5,00
06.05.11	Hospitais e Casas de Saúde.	20,00
06.05.12	Laboratórios radiológicos.	20,00
06.05.13	Laboratório de Análises Clínicas.	20,00
06.05.14	Estabelecimentos particulares de ensino informática e com gêneros	6,00
06.05.15	Estabelecimentos particulares de ensino do 1º Grau.	20,00
06.05.16	Estabelecimento particular de ensino do 2º Grau.	30,00
06.05.17	Estabelecimento particular de ensino superior.	40,00
06.05.18	Estabelecimento de ensino de auto-escola.	20,00
06.05.19	Estabelecimento de ensino de computação	8,00
06.05.20	Provedor de acesso a internet e com gêneros.	7,00
06.05.21	Outros estabelecimentos particulares de ensino.	5,00
06.05.22	Turismo e agência de viagens.	10,00
06.05.23	Outros serviços pessoais não especificados ou não classificados.	5,00

06.06.	Diversos	
06.06.01	Serviços auxiliares do comércio de mercadorias, inclusive de distribuição, vendedores	5,00
06.06.02	Publicidade e propaganda	5,00
06.06.03	Locadora de fita para vídeo	6,00
06.06.04	Locação de bens móveis	5,00
06.06.05	Promoções de eventos	7,00
06.06.06	Serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos de pesquisas e informações comerciais.	10,00
06.06.07	Serviços de contabilidade de despachante	10,00
06.06.08	Serviços contábeis.	10,00
06.06.09	Serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatos.	5,00
06.06.10	Serviços fúnebres.	20,00
06.06.11	Serviços de fornecimento de água	30,00
06.06.12	Empreiteiras e locadoras de mão-de-obra	20,00
06.06.13	Serviços de conservação, limpeza e segurança.	5,00
06.06.14	Serviço limpeza	4,00
06.06.15	Serviço segurança.	5,00
06.06.16	Serviço de serigrafia	7,00
06.06.17	Serviço de tapeçaria	6,00
06.06.18	Outros serviços comerciais não especificados ou não classificados	5,00
06.06.19	Filmagem e reprodução de imagem.	6,00
06.06.20	Cinemas e teatros.	5,00



06.07.	Boates, danceterias e similares.	
06.07.01	De 1ª Categoria	10,00
06.07.02	De 2ª Categoria	5,00
06.07.03	Circos de qualquer natureza, por fração.	10,00
06.07.04	Parques de diversões e similares por fração	10,00
06.07.05	Outros serviços de diversos não especificados ou não classificados	5,00

06.08.	Entidades Financeiras	
06.08.01	Bancos e caixas Econômicas - 1	50,00
06.08.02	Empresas de crédito, financiamento e investimento.	50,00
06.08.03	Empresas corretoras de títulos e valores	50,00
06.08.04	Outra entidade financeira não especificada ou não classificada.	50,00

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO COMERCIO EVENTUAL AMBULANTE

TABELA V

07.01.	ALÍQUOTA EM UPF N.X.	DIA	MÊS	ANO
07.01.01	Taxa para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante Fixo			
07.01.02	Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos in-natura produzidos no município, por veículo.	0.70	2.00	5,00
07.01.03	Produtos artesanais	0.35	1,50	6,50
07.01.04	Produtos industrializados	0.35	1,50	6,50
07.01.05	Taxa para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante Móvel			
07.01.06	Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos in-natura produzidos fora do município, por veículo.	0.90		
07.01.07	Produtos artesanais, por pessoa.	0.40		
07.01.08	Produtos industrializados, por pessoa.	0.40		
07.08.09	Espetáculos Diversões e Similares.	0.50		
Nota	I - A taxa será recolhida antecipadamente. A - por Dia e mês antes do início; B - por Ano, durante o mês de janeiro.			



TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

TABELA VI

08.01.	BASE DE CALCULO. ALÍQUOTA EM UPF, N.X	Dia	Mês	Ano
08.01.01	Taxa a para Funcionamento em Horário Especial	0.10	0.35	2.30
08.01.02	Até 22 (vinte e duas) horas	0.10	0,35	2,30
08.01.03	Além das 22 (vinte e duas) horas	0.15	0,40	2,80
08.08.04	Outras	0.20	0.40	2.8
Nota	I - A taxa será recolhida antecipadamente. A - por Dia, mês antes do início; B - por Ano, durante o mês de janeiro. C- Nas atividades de Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares			

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE OBRAS

TABELA VII

09.01.	CARACTERÍSTICAS DAS OBRAS BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA EM UPF N.X	
09.01.01	Aprovação de Projetos de Edificações m ² Ou Fração de área coberta	0.02
09.01.02	Construção de m ² de área construída	0.02
09.01.03	Edificação de ate dois pavimentos	0,01
09.01.04	Edificação com mais de dois pavimentos	0.02
09.01.05	Dependência em prédios residencial comercial, barracões, galpões, fachadas e muros.	0,02
09.01.06	Marquises coberturas e tapumes	0,02
09.01.07	Demolição em geral por m ² de área construída	0.03
09.01.08	Recuperações, reformas, reparos e habite-se por m ² de área construída.	0.01
09.01.09	Alterações por projetos aprovados	1.00
09.01.10	Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0.01
09.01.11	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela por m ² de área construída	0.01
Nota	I - Nos casos de prorrogação de prazos, adotar-se-á para o cálculo da taxa, o mesmo critério acima. II - Verificar os casos de não incidência no Código Tributário.	

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

TABELA VIII

10.01.	CARACTERÍSTICAS DAS OBRAS : BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA EM UPF N.X.	
10.01.01	Residencial por m ² ate 60 m de área construída	0.01
10.01.02	Residencial maior que 60 m ² de área construída ou ampliação de qualquer natureza	0,02
10.01.03	Salão comercial e industrial ate 400 m ² de área construída	0,02
10.01.04	Salão comercial e industrial acima de 400 m ² de área construída	0.03
10.01.05	Barracões e galpões (sem fechamento lateral) por m ² de área construída	0,02
10.01.06	Barracões e galpões (com fechamento lateral) por m ² de área construída	0,03
10.01.07	Por metro linear nivelamento e alinhamento	0,20
10.01.08	Montagem de equipamentos diversos, por unidade.	5.00
10.01.09	Concessão de licença para execução de instalação mecânica, por máquinas, motor ou equipamento instalado.	0,84



Nota	I - Nos casos de prorrogação de prazos, adotar-se-á para o cálculo da taxa, o mesmo critério acima, II - Verificar os casos de não incidência no Código Tributário.
------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

TABELA IX

11.01.	TIPO DE ANÚNCIO:	ALÍQUOTA EM UPF N.X		
		Dia	Mês	Ano
11.01.01	Taxa de fiscalização para Exploração de Meios de Publicidade em:			
11.101.02	Placas, painéis, faixas cartazes letreiros e similares por m ²	0.20	1.00	5.00
11.01.03	Afixada na parte externa ou interna do comercio ate 2 m ² (isento)			
11.01.04	Afixado na parte externa ou interna de 2 m ² a 4m ²	0.10	0.25	1.00
11.01.05	Afixada na parte externa e interna de 4 a 8m ²	0.12	0.30	2.00
11.01.06	Acima de 8 m ²	0.15	0.40	3.00
11.01.07	Colocados em qualquer local, desde que visíveis das vias e logradouros públicos e estradas, por M ²	0.10	0.20	2.40
11.01.08	Em estabelecimento de terceiros ou locais de freqüência pública, por M ²	0.10	0,20	2,40
11.01.09	Em veículos próprio por unidade	5.00	10.00	20.00
11.01.10	Rebocadas por avião, por unidade.	1.00	8.00	15.00
11.01.11	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares:	0.20	1.10	4.50
11.01.12	Em balões por unidade	2.00	6.00	12.00
11.01.13	Em recinto fechado, por filme ou por chapa	0.15	0,70	3,00
11.01.14	Em logradouros públicos	0.20	0,80	4,00
11.01.15	Publicidade sonora fora do estabelecimento	0.25	1.20	5.00
11.01.16	No interior de estabelecimentos	0.20	1,00	3,50
11.01.17	Publicidade através de distribuição de folhetos por milheiro ou fração	0.25	1.00	2.50
11.01.18	Fixação de faixas de 01 a 05 2 UPF N.X por semana			
11.01.19	Fixação de faixas acima de 5 unidades 4 UPF N.X por mês			
Nota	I - A taxa recolhida antecipadamente: A - por Dia, semana e mês, antes do início; B - por Ano, durante o mês de janeiro; II - Verificar casos de não incidência no Código Tributário.			

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA X

12.01	Taxa de Fiscalização para o uso de Área de Domínio Público e Ocupação de Área em Locais Permitidos e Vias e logradouros Públicos por:	Dia	Mês	Ano
12.01.01	Atividade ambulante por banca ou similar, por exercício ou fração.	0.15	0.60	2.50
12.01.02	Atividade feirante por banca pequeno porte produzido em N.X	0.25	0.60	2.50
12.01.03	Atividade feirante por banca médio porte produzido em N. X	0.35	0.80	3.50
12.01.04	Atividade feirante por banca grande porte produzido em N. X	0.35	0.95	4.50
12.01.05	Atividade feirante por banca pequeno porte produzido fora de N.X	0.25	0.60	3.50
12.01.06	Atividade feirante por banca médio porte produzido fora de N.X.	0.35	1.20	5.50
12.01.07	Atividade feirante por banca grande porte produzido fora de N. X	0.90	1.80	8.00
12.01.08	Atividade eventual por banca ou similar, por mês ou fração.	0.60	1.20	5,00
12.01.09	Parques de diversões e exposições por evento, por mês ou fração.	0.60	6.00	



12.01.10	Caçamba ou similar por unidade, por mês ou fração.	0,25	3,00	4,00
12.01.11	Bancas de jornais e revistas por banca, por exercício ou fração	0,25	1,50	8,00
12.01.12	Postes ou similares por unidade, por mês ou fração.			1,37
12.01.13	Cabinas de telefonia ou similares, por unidade, por mês ou fração.			1,37
12.01.14	Caixas postais ou similares, por unidade por mês ou fração.			1,37
12.01.15	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por mês ou fração.			6,67
12.01.16	Guichês de venda diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração.			2,66
12.01.17	Outras ocupações não especificadas ou m2 de área ocupada	0,60	1,2	6,20
Nota	I - A taxa será recolhida antecipadamente: A - por Dia, Semana ou Mês antes do início; B - por Semestre, até o dia 10 de julho; C - por Ano, até o dia 31 de janeiro. Obs: Veja Código Tributário,			

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS

TABELA XI

13.01	Para Efeito de Cobrança de Taxa de Fiscalização para Abate de Animais por Unidade Abatida	Aliquota % de UPF N.X.
13.01.01	- Bovinos	0,07
13.01.02	- Caprinos	0,20
13.01.03	- Ovinos	0,10
13.01.04	- Suínos	0,10
13.01.05	- Coelho	0,01
13.01.06	- Aves	0,01
13.01.07	- Peixes por toneladas	1,00
13.01.09	- Outros	0,10
Nota	I - A taxa será recolhida antecipadamente:	

TABELA XII

VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFP-NX
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	1.0
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	1.0
3. Indústrias químicas.	anual	2.0
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	1.0
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	2.0
6. Imóveis com destinação exclusivamente residencial, acima de	anual	0.5



40m ² .		
7. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	anual	0.5

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

TABELA XIII

BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA EM UPF N.X
<i>Custo do serviço</i>	<i>Metros de testada do imóvel beneficiado</i>

TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

TABELA XIV

BASE DE CALCULO:	:ALÍQUOTA
<i>Custo do serviço:</i>	<i>:metro linear da testada</i>

TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

TABELA XV

BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA
<i>Custo do serviço</i>	<i>m² do terreno</i>

TAXA DE VISTORIA TÉCNICA

TABELA XVI

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA em UPF N.X
	<i>Distancia/ KM</i>
<i>Avaliação, análises, instruções, ratificação, medição e outros</i>	<i>0.30</i>

TAXA DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO

TABELA XVII

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA EM UPF- N.X, por unidade.
01 - Certidões Negativa ou Positiva de Tributos	1.00
02 - Certidões, Atestados, Declarações e outros.	1.00



03 - 2ª (segunda) via e Prorrogações	1.00
04 - Concessão, permissão, renovação anual	10.00
05 - Históricos	0,50
06 - Marca de fogo,	1.50
07 - Títulos (Posse, Privilégios e outros)	0,80
08 - Autorizações	0,44
09 - Guia municipal de produtor simples remessa	1.00
10 - Licença p/ Extração Mineral	2,00
11 - Atestado de "Habite-se"	2.00
12 - Averbação de Escrituras	2.00
13- Baixa de qualquer natureza	1.00
14 - Outras	0,30
15 - Nota fiscal avulsa de Prestação serviço, (BS)	0.18
16 - Blocos de Nota fiscal Prestação serviço com 50 unidades, (BS)	0.50

TAXA DE CEMITÉRIO

TABELA XVIII

14.01.	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA EM UPF N. X
15.01.01	Inumação por unidade	1,50
15.01.02	Em sepultura rasa por 5 (cinco) anos	0,70
15.01.03	Em carneira ou jazigo, por 5 (cinco) anos	1,40
15.01.04	Em mausoléu	1,40
15.01.05	Em sepultura rasa, até 3 (três) anos após o prazo inicial	0,70
15.01.06	Em sepultura rasa, após 3 (três) anos do prazo, por ano	0,70
15.01.07	Em carneiras ou jazigos, até 3 (três) anos após o prazo inicial, por ano	1,10
15.01.08	Em carneiras ou jazigos, após 3 (três) anos do prazo inicial, por ano	2,10
15.01.10	Perpetuidade	
15.01.11	Ossarias	1,40
15.01.12	Sepultura rasa ou carneira por M ²	2,80
15.01.13	Exumação	
15.01.14	Antes de vencido o prazo regular de decomposição	0,98
15.01.15	Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,56
15.01.16	Outras	
15.01.17	Entrada de ossada no cemitério	0,98
15.01.18	Retirada de ossada dentro de cemitério	0,98
15.01.19	Remoção de ossada dentro do cemitério	0,56
15.01.20	Permissão para colocação de lápide, de inscrição ou para execução de pequenas obras de embelezamento.	0,28
15.01.21	Construção de túmulo ou mausoléu	0,98
Nota	<p>I - Além das taxas acima, será cobrado à parte o custo da construção de carneira, jazigo ou ossaria, de acordo com o orçamento elaborado pela repartição competente, caso a obra seja executada pela Prefeitura Municipal.</p> <p>II - Os prazos de inumação (item 16.10.01) não prevalecem quando o interessado houver adquirido a perpetuidade.</p> <p>III - São isentos da taxa de inumação os considerados indigentes.</p>	



TAXA DE APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS

TABELA XIX

BASE DE CÁLCULO POR UNIDADE APRENDIDA	ALÍQUOTA EM UPF N. X.
- Bovinos	1,50
- Caprinos	1,00
- Ovinos	1,00
- Suínos	0,50
- Caninos	0,40
- Aves	0,20
- Outros	1,00
Nota	I - A taxa será recolhida antes da retirada dos animais. A - Semana Obs: Veja Código Tributário

TAXA DE ATERRO E REMOÇÃO DE ENTULHO

TABELA XX

Tipo de serviços.	BASE DE cálculo POR M ³	UPF N. X
Aterra e remoção de entulho	M ³	0,29
Remoção de galhos e tronco de arvores	POR VEICULO (CAMINHÃO)	1,41
Outros.	POR VEICULO (CAMINHÃO)	1,41
Nota	I-as taxas será recolhidas antecipadamente	